



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINIST\x9cRIO P\xfablico

PROMOTORIA DE JUSTI\x9cA ESPECIALIZADA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Procedimento n\xba 01612.000.164/2019 — Not\xacia de Fato

Prioridade: **Normal**

Entrega: **Pessoalmente, pela secretaria-geral da promotoria**

Of\xicio n\xba 01612.000.164/2019-0001

Santana do Livramento, 29 de março de 2019.

Ilmo. Sr.

**Ver. Carlos Nilo Coelho Pintos**

**M.D. Presidente da Comiss\x9cão Parlamentar de Inquérito**

**Câmara de Vereadores**

**Santana do Livramento, RS**

**Senhor Presidente:**

Honra-me cumprimentá-lo e, na oportunidade, acusando o recebimento do Of\xicio n\xba 06/2019/CPI-LL, oriundo da Casa do Povo, informar que o Minist\x9crio P\xfablico, ap\xf3s promover diversas demandas relacionadas \x96\ a educa\x9c\u00e3o no Munic\x9cipo, protocolizou, em 07 de março de 2019, junto ao Foro local, pedido de cumprimento da senten\x9a prolatada no Processo n\xba 025/1.17.0000676-0, a fim de que o Munic\x9cipo de Santana do Livramento, como enfatizado nas diversas a\x9c\u00e7es propostas anteriormente, n\x9a efetivasse novas contratac\x9a\u00e3es tempor\u00e1rias para preenchimento de cargos cujas fun\x9c\u00e3es s\x9a de necessidade permanente da Administra\u00e7\u00e3o P\xfablica, notadamente, no que interessa ao caso concreto, de professores e pessoal de apoio ao Magist\x9crio P\xfablico Municipal, **o que dever\x9a ocorrer, como manda a Constitui\u00e7\u00e3o Federal, via concurso p\xfablico, com comina\u00e7\u00e3o de multa em caso de descumprimento da ordem, conforme c\x9a\u00f3pia anexa (p\x9ags. 02/11 - evento 07).**

Atenciosamente,

Davi Lopes Rodrigues J\x9cunior,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINIST\x9cRIO P\xfablico

PROMOTORIA DE JUSTI\x9cA ESPECIALIZADA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Procedimento n\xba 01612.000.164/2019 — Not\xacia de Fato

Promotor de Justi\x9cA.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 29/03/2019 17:07:09):

Nome: **Davi Lopes Rodrigues Junior**  
Data: **29/03/2019 17:07:08 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:  
**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000002291885@SIN** e o CRC **12.1922.2058**.

1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Procedimento nº 01612.000.164/2019 — Notícia de Fato

## INFORMAÇÃO

Juntados os documentos a seguir:

- Pedido de Cumprimento da Sentença proferida na Ação Civil Pública nº 025/1. 17.0000676-0.

Santana do Livramento, 13 de março de 2019.

Juliane Pedroso dos Santos Maciel,  
Assessora de Promotor de Justiça II.



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE  
SANTANA DO LIVRAMENTO

---

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com destaque para as irradiadas dos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, com fulcro ainda nos arts. 536 e seguintes do Código de Processo Civil, promove o presente

**PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**  
proferida na Ação Civil Pública que visou à anulação do Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital nº 01/2017 e do Procedimento divulgado por meio de Nota Pública para Contratação de Pessoal de Apoio ao Magistério Pùblico (publicada na página 11 do Jornal A Plateia do dia 1º de fevereiro de 2017,) **ALÉM DE CONTEÚDO MANDAMENTAL DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, com pedido liminar de antecipação de tutela de urgência, distribuída sob nº 025/1.17.0000676-0, proposta contra o

**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**,  
pessoa jurídica de Direito Pùblico Interno, representado pelo Prefeito Municipal, com sede administrativa na Rua Rivadávia Corrêa, 858, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhados:



Ministério Públco do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE  
SANTANA DO LIVRAMENTO

---

No dia 16 de março de 2017, o Ministério Públco ajuizou ação civil pública, com pedido liminar, contra o Município de Santana do Livramento, postulando a declaração de nulidade ou anulação do Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital 01/2017 e do Procedimento para Contratação divulgado por "Nota Pública", melhor explicitado na peça incoativa, elaborados pelo demandado, com base em uma série de ilegalidades apontadas na inicial, bem como a imposição de obrigação de não fazer, qual seja, **ABSTER-SE DE EFETIVAR NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS CUJAS FUNÇÕES SÃO DE NECESSIDADE PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E, CASO PROCEDIDO, QUE TENHA POR BASE LEIS AUTORIZATIVAS, NOS MOLDES PRECONIZADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Tramitado o feito, sobreveio sentença procedente, complementada após embargos de declaração, nos seguintes termos:

*(...) Por outro lado, considerando que o pedido de abstenção de novas contratações tem efeitos pro futuro, bem como o princípio da continuidade da prestação do serviço público na área da educação, **FICA IMPEDIDO O MUNICÍPIO RéU DE REALIZAR NOVAS CONTRATAÇÕES PARA O MAGISTÉRIO MUNICIPAL E RESPECTIVO PESSOAL DE APOIO, OBJETO DA AÇÃO, RESSALVADO ESTRITO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVIDAMENTE JUSTIFICADO E COM OBSERVÂNCIA NAS REGRAS MÍNIMAS E DE CARÁTER OBJETIVO.***



Ministério Públíco do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE  
SANTANA DO LIVRAMENTO

---

*Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em face do **MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC, a fim de anular o Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 01/2017, bem como o procedimento divulgado por meio de Nota Pública para contratação de pessoa de apoio ao Magistério Público (Atendente II; Servente I e Servente II; Cozinheiro e Secretário de Escola), publicada na página 11, do Jornal A Plateia do dia 1º de fevereiro de 2017 (fl. 89)."*

*"Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela parte autora sob a alegação de omissão na sentença prolatada quanto a confirmação da tutela provisória de urgência. É o breve relatório. Decido. Merecem acolhimento os presentes embargos, eis que há na sentença embargada a omissão apontada. No caso em apreço, a decisão que deferiu a tutela de urgência em juízo de 1º grau (fls. 113/16), restou parcialmente reformada pela decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento tombado sob nº 700739082271 (fls. 279/290), na medida em que proibiu novas contratações, renovação e/ou prorrogação de contratos pra pessoal de apoio (funções de Atendente II, Servente I, Servente II, Cozinheiro e Secretário de Escola), suspendendo a liminar relativamente às funções de Magistério (fls. 148/150 c/c decisão de fls. 279/290). Com efeito, em que pese a modificação do decisum dado em sede de tutela de urgência, há que se observar a decisão dada em sede de agravo de instrumento. Tendo sido julgada parcialmente procedente a Ação Civil Pública promovida pelo ora embargante, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de acrescer ao dispositivo sentencial o seguinte trecho: **CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA**, observados os termos da decisão prolatada nos autos do*



Ministério Públco do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE  
SANTANA DO LIVRAMENTO

---

*Agravo de Instrumento nº 700739082271 (fls. 279/290). E No demais, mantendo na íntegra a decisão embargada. Intimem-se.” (grifou-se).*

Por oportuno, de referir que, em face de reiterada inércia do Município de Santana do Livramento na devolução do processo, o feito está, novamente, em cobrança de autos.

Pois, em breve retrospectiva, cabe recordar que, além da ação cujo cumprimento ora se busca, ajuizada em face da notícia de diversas irregularidades nos procedimentos de seleção retrorreferidos, o Município de Santana do Livramento, no ano seguinte, firmou parceria com a OSCIP AÇÃO SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, relação jurídica que, a par de variadas outras violações aos princípios que regem a administração pública e o Direito Administrativo, o que, igualmente, é objeto de outra ação civil pública proposta pelo Ministério Públco, propiciou, desta feita de “forma terceirizada”, nova contratação de professores e de pessoal de apoio ao magistério público municipal por meio de procedimento seletivo simplificado (contratação de profissionais de nível médio, técnico e superior com atuação no desenvolvimento de ações complementares aos programas e serviços gratuitos do MEC, em regime de estreita cooperação com o Município de Santana do Livramento, Edital de Processo Seletivo Simplificado Privado – 001/2018).

Repise-se: buscou-se novamente, mediante “terceirização”, totalmente nefasta ao interesse público, o que é



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE  
SANTANA DO LIVRAMENTO

---

fato notório, amplamente difundido nos meios de comunicação social, pasme-se, a seleção de professores para diversas disciplinas, atendente I, servente I e servente II, educador especial, em famoso jeitinho tendente a manter o desrespeito municipal histórico pela regra constitucional de admissão no serviço público.

A propósito, vejamos o que diz a Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;* *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;* *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

*IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e*



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE  
SANTANA DO LIVRAMENTO

---

*títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;*

**(...) § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.**

Efetivamente, o constituinte foi claro ao estabelecer a forma normal de investidura no cargo público (leia-se, por concurso público), concretizando-se, assim, os princípios norteadores da atividade administrativa (até então, comandos abstratos), em especial a legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e imparcialidade, inclusive no viés da isonomia.

Na lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, pág. 375, Editora Malheiros, concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF.

Pois, como dito alhures, *as contratações temporárias/emergenciais são instrumentos previstos na Constituição Federal para situações em que exista necessidade urgente de pessoal, sendo inviável aguardar todo o desenrolar dos respectivos concursos públicos; portanto, necessidade imediata, em que os recursos humanos já não são suficientes,*



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE  
SANTANA DO LIVRAMENTO

---

*demandando lei autorizadora com adequada justificativa da necessidade emergencial por excepcional interesse público.*

*Acrescido a isso, a Carta Política, ao adjetivar a expressão interesse público (com a qualificação de excepcional), indicou não ser qualquer necessidade eventual justificadora desse tipo de contratação, **tampouco podem ser consideradas contratações temporárias e emergenciais aquelas destinadas ao preenchimento de cargos permanentes da Administração Pública, o que deve ocorrer via concurso público,** até porque representam uma necessidade perene do Ente Municipal (caso em que é irregular a contratação temporária).*

*(...)*

*Assim, a exceção à regra geral deve ser interpretada de forma restritiva, obrigando o preenchimento, adequado e rígido, dos requisitos constitucionais.*

*Do contrário, fere-se de morte, da forma mais grave possível, o princípio da legalidade, porquanto maculada a Constituição Federal, fonte de validade e essência de todo o ordenamento jurídico positivo.*

Retornando ao mundo dos fatos, o Município de Santana do Livramento, neste ano, apesar de tudo isso, sobretudo da sentença proferida neste processo, que se busca cumprimento - (...) *Por outro lado, considerando que o pedido de abstenção de novas contratações tem efeitos pro futuro, bem como o*



Ministério Públco do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE  
SANTANA DO LIVRAMENTO

---

*princípio da continuidade da prestação do serviço público na área da educação, FICA IMPEDIDO O MUNICÍPIO RÉU DE REALIZAR NOVAS CONTRATAÇÕES PARA O MAGISTÉRIO MUNICIPAL E RESPECTIVO PESSOAL DE APOIO, OBJETO DA AÇÃO, RESSALVADO ESTRITO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVIDAMENTE JUSTIFICADO E COM OBSERVÂNCIA NAS REGRAS MÍNIMAS E DE CARÁTER OBJETIVO (...) – fez outro processo seletivo simplificado para contratação de professores e de pessoal de apoio ao Magistério Público Municipal.*

Aliás, nesse ponto, não precisa ser adivinho para saber o que aconteceu: *uma enxurrada de novas reclamações e notícias de irregularidades na condução e no julgamento dos selecionados*, o que, vez mais, é fato notório, exaustivamente discutido nas ruas da Cidade e difundido nos meios de comunicação social.

Em remate, oportuno reprimir que, há tempos, o Município vem burlando a exigência constitucional da realização de concurso público para admissão de profissionais na área da educação, sempre lançando mão de justificativas simplistas, as quais não podem mais ser admitidas pelo Poder Judiciário. Senão, vejamos as “explicações” nos dois últimos anos de gestão:

*Primeiro ano:*

*– “(...) tratar-se de primeiro ano da referida gestão, não havendo tempo hábil para realização de concurso público para o preenchimento*



Ministério Públco do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE  
SANTANA DO LIVRAMENTO

---

*das vagas de professores necessários para o atendimento dos alunos da rede pública municipal, no lapso temporal entre o início da gestão e a data de início das aulas (...).*

Já no segundo ano:

*Ressalta-se como justificativa para a dispensa de chamamento público, a necessidade de possibilitar o início do ano escolar de forma regular, possibilitando o acesso das crianças do Município a Educação, direito este, que deve sempre se sobrepor a qualquer outra questão, ainda mais quando encontram-se em discussão, o direito do menor de pleno acesso às salas de aula (sic, sic) (...)*

Pois, independente das novas ilegalidades apontadas no atual processo seletivo da educação municipal, o que deverá ser objeto de investigação própria, o Ministério Públco, no presente pedido, vem pleitear o cumprimento imediato da decisão proferida na ação civil pública em tela (Processo distribuído sob nº 025/1.17.0000676-0), com fulcro no artigo 536 do Código de Processo Civil.

**EM FACE DO EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO,** por seu agente signatário, requer a intimação do Município de Santana do Livramento/RS, para que, cumprindo a decisão judicial proferida, abstenha-se de efetivar novas contratações temporárias para preenchimento de cargos cujas funções são de necessidade permanente da Administração Pública, notadamente professores e pessoal de apoio ao magistério público municipal, o que deverá ocorrer, como manda a Constituição Federal, via



**Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE  
SANTANA DO LIVRAMENTO**

---

concurso público, com cominação de multa exemplar, no valor mínimo já fixado em sentença, para o caso de descumprimento, inclusive pessoal ao Prefeito Municipal, inteligência dos artigos 536, §1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de alçada.

Santana do Livramento, 06/03/2019.

**Davi Lopes Rodrigues Júnior,**  
Promotor de Justiça, em substituição.